



Horários do Funchal – Transportes Públicos, S.A.

Travessa da Fundoa de Baixo, nº 5 – São Roque

9020-242 Funchal

Concurso Público com publicidade no JOUE

Refª Nº 029/DL/2022

Aquisição de Gasóleo Rodoviário

CADERNO DE ENCARGOS



CADERNO DE ENCARGOS

Artigo 1º

Objeto

1. O presente Caderno de Encargos compreende os artigos a incluir no contrato a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual denominado “029/DL/2022 - Aquisição de Gasóleo Rodoviário”.
2. O objeto do presente procedimento por concurso público, nos termos do n.º 1, alínea c) do artigo 16.º do Código dos Contratos Públicos (CCP) aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de Janeiro, na sua versão atualizada, com publicação no Jornal Oficial da União Europeia (JOUE), nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 20.º do CCP, com a tramitação prevista nos artigos 130.º e seguintes (regime especial do setor dos transportes acima do limiar comunitário), consiste no fornecimento à Horários do Funchal - Transportes Públicos S.A., doravante designada apenas por HF, de Gasóleo Rodoviário, de acordo com o seguinte:
 - **Produto:** Gasóleo rodoviário;
 - **Especificações:** O gasóleo rodoviário a fornecer terá de ser compatível com os sistemas de tratamento de gases do tipo SCR com AdBlue;
 - **Quantidade estimada para o período de fornecimento:** 16.000.000 litros.
3. A quantidade estimada referida no número anterior não vincula a HF a aquisição dessa mesma quantidade durante o período de vigência do contrato, pretendendo a sua indicação constituir apenas como referência realista para os concorrentes.
4. No presente objeto inclui-se a obrigação do Adjudicatário apresentar uma cobertura de compensação de neutralidade carbónica a 100%.

Artigo 2º

Prazo

1. O contrato a celebrar vigorará pelo prazo de 3 (três) anos, que decorrerá a partir da data da emissão do visto do Tribunal de Contas.
2. O contrato mantém-se em vigor até à sua conclusão, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.
3. De acordo com a Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas, o contrato estará sujeito à



fiscalização prévia do Tribunal de Contas, pelo que não produz quaisquer efeitos antes do respetivo visto ou declaração de conformidade.

4. Qualquer das partes poderá, sem qualquer penalização, denunciar o contrato, mediante comunicação à contraparte, com a antecedência mínima de 5 (cinco) meses, caso se verifique uma alteração na fórmula utilizada para o cálculo dos preços máximos de venda ao público dos combustíveis líquidos na Região Autónoma da Madeira com reflexo na margem de lucro do fornecedor.

Artigo 3º

Preço Base

1. O preço do gasóleo rodoviário, objeto do contrato, resulta da aplicação do desconto unitário acordado, ao preço de venda ao público (PVP), sem IVA, do litro de gasóleo em vigor na Região Autónoma da Madeira, na data de cada um dos abastecimentos.
2. Será da responsabilidade do Adjudicatário manter-se atualizado sobre a legislação que regula a homologação dos preços de venda ao público de combustíveis na Região Autónoma da Madeira.
3. Com exceção do IVA, o preço a ser praticado incluirá todos os custos, impostos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à HF, incluindo as despesas de seguros, de combustível, de meios humanos, de manutenção de meios materiais bem como quaisquer encargos decorrentes do serviço.
4. Exclusivamente para efeitos de definição do preço contratual, nos termos do artigo 97º do CCP, será aplicado à quantidade prevista o preço máximo de venda ao público vigente na Região Autónoma da Madeira no dia 07/12/2022, subtraído do IVA e do desconto mínimo aceite (12 cêntimos por litro).
5. O preço base deste procedimento é de € 18.486.560,00 (dezoito milhões quatrocentos e oitenta e seis mil quinhentos e sessenta euros).

Artigo 4º

Local de fornecimento

1. Os abastecimentos do gasóleo rodoviário terão lugar na sede da HF, sita na Travessa da Fundoa de Baixo 5, no Funchal e na Estação da Camacha, no sítio da Nogueira.
2. Os abastecimentos do gasóleo rodoviário poderão ainda ter lugar em quaisquer outros locais que a HF venha a indicar para o efeito, localizados na Região Autónoma da Madeira.



3. É da responsabilidade do Adjudicatário garantir que os depósitos têm *stock* suficiente para fazer face às necessidades da HF.
4. Os abastecimentos dos tanques deverão ser efetuados, em dias úteis, no seguinte horário: 08h30-11h30 e 13h30-16h30.
5. Os riscos na fase de carga, transporte, descarga e acondicionamento são da exclusiva responsabilidade do Adjudicatário.
6. Sem prejuízo do ponto 1 *supra*, dadas as necessidades de serviço, os concorrentes deverão oferecer a possibilidade de abastecimento, em instalações próprias ou comerciais da respetiva marca, que disponham em cada concelho da Região Autónoma da Madeira, sendo impreterível no concelho de Santana.
7. Para efeitos do número anterior, deverão estabelecer as respetivas condições logísticas e de controlo que entendam por necessário, tendo em vista que esse abastecimento se proceda com aplicação do preço unitário contratado.

Artigo 5º

Receção dos fornecimentos

1. A HF procede à receção de cada um dos fornecimentos, supervisionando a qualidade do produto face às especificações definidas no Caderno de Encargos e ao cumprimento de outras obrigações ou requisitos legais exigíveis.
2. Perante reclamação desencadeada pela HF, deverá o Adjudicatário efetuar as necessárias correções, sob pena de lhe poderem ser aplicadas as penalizações descritas neste o Caderno de Encargos.
3. Caso o gasóleo entregue cumpra o especificado no Caderno de Encargos, será recebido pela HF.
4. Em caso de atraso no fornecimento, a HF notificará o Adjudicatário para, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, efetuar o fornecimento em falta, sob pena de lhe poderem ser aplicadas as penalizações descritas neste Caderno de Encargos.

Artigo 6º

Condições de pagamento

1. As faturas deverão ser enviadas para a Horários do Funchal, Transportes Públicos S.A., Travessa da Fundoa de Baixo 5, S. Roque, 9020-242, Funchal.
2. O Adjudicatário deverá emitir uma fatura por cada dia de abastecimento, sendo que, para os presentes efeitos entende-se que o dia inicia-se às 03h00.



3. O gasóleo nos tanques nos locais referidos no n.º 1 do artigo 4º, continua na propriedade e responsabilidade do Adjudicatário e apenas no momento do abastecimento das viaturas autorizadas, e respetivas quantidades, poderá ser objeto de faturação.
4. Os abastecimentos de gasóleo efetuados nos tanques sitos nos locais referidos no n.º 2 do artigo 4.º, serão objeto de faturação por abastecimento.
5. O prazo de pagamento é de 21 dias, a contar da data de emissão das respetivas faturas, data esta que não poderá ser anterior à data de cada abastecimento realizado.
6. Em caso de discordância por parte da HF, quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar ao Adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando este obrigado a prestar os esclarecimentos necessários, ou proceder à emissão de nova fatura corrigida.
7. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no presente artigo, as faturas são pagas através de transferência bancária ou débito direto.

Artigo 7º

Contrato

1. O Contrato será reduzido a escrito e integra os elementos constantes do artigo 96º do CCP, designadamente:
 - a) Os suprimimentos dos erros e das omissões do Caderno de Encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao Caderno de Encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo Adjudicatário.
2. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
3. Em caso de divergência entre os documentos referidos no nº 1 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99º do CCP e aceites pelo Adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101º desse mesmo diploma legal.
4. A HF designará um Gestor do Contrato, nos termos do artigo 290.º-A do CCP, cuja função será a de acompanhar permanentemente a execução do Contrato, e delegará no mesmo poderes para determinar a adoção das medidas adequadas para a correção de quaisquer desvios, defeitos ou



outras anomalias que detete na execução do presente Contrato, não podendo as mesmas compreender qualquer modificação ou cessação do Contrato.

Artigo 8º

Obrigações principais do Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o Adjudicatário as seguintes obrigações principais:

1.1. Abastecer os tanques de gasóleo na Travessa da Fundoa de Baixo 5, no Funchal e na Estação da Camacha, sítio da Nogueira, ou em quaisquer outros locais que a HF venha a indicar para o efeito, localizados na Região Autónoma da Madeira.

1.2. Colocar na sede da HF, na Travessa da Fundoa de Baixo 5, no Funchal e na Estação da Camacha, sítio da Nogueira, a título de comodato, todos os bens necessários ao armazenamento, equipamentos eletrónicos, que permitam a identificação de viaturas autorizadas, possibilitando o seu abastecimento, assim como, o abastecimento dos autocarros e respetivo controlo, incluindo a transmissão de dados por Ethernet, atendendo a que os atualmente existentes e em funcionamento são propriedade do atual fornecedor;

1.3. Instalar um sistema / equipamento que permita validar e autorizar, no momento em que a ampolheta é colocada no depósito da viatura, que a viatura identificada na bomba corresponde à mesma, procedendo ao abastecimento ou recusando-o. Sendo que, a título excecional, apenas o acesso pelo supervisor poderá autorizar um abastecimento recusado por este sistema.

1.3. Manter a atual capacidade de armazenamento de gasóleo, que é de 200.000 (duzentos mil) litros;

1.4. Garantir a colocação e entrada em funcionamento, bem como a sua remoção, sempre que necessária, dos equipamentos a que se refere os números anteriores, e, ainda, a sua substituição, manutenção, calibração, conservação e limpeza, nomeadamente nos filtros, reservatórios, mangueiras, contadores, agulhetas e bombas, sem qualquer encargo adicional para a HF;

1.5. Garantir a limpeza dos tanques de armazenamento de gasóleo e a aferição dos equipamentos pelo menos 2 (duas) vezes /ano;

1.6. Garantir a neutralidade carbónica dos fornecimentos efetuados, pela entrega anual de créditos de carbono em número equivalente às emissões geradas, na percentagem contratualizada, em conformidade com Anexo IV do programa do procedimento.



1.7. Para efeitos do número anterior considera-se que 1 (um) crédito de carbono equivale a 1 (uma) tonelada de dióxido de Carbono e são aceites os seguintes créditos de carbono:

- 1.7.1. Certified Emissions Reductions (CER);
- 1.7.2. Verified Carbon Standard (VERRA);
- 1.7.3. Gold Standard.

Artigo 9º

Sistemas de Registo de Abastecimento e Cartões Eletrónicos

1. O Adjudicatário colocará, sem qualquer encargo adicional para a HF, sistemas de registo de abastecimento das viaturas, um por cada linha de abastecimento, existindo 3 (três) na sede da HF, na Travessa da Fundoa de Baixo 5, no Funchal, e outro na Estação da Camacha, ao sítio da Nogueira, com um total de 600 (seiscentos) cartões eletrónicos ou outro meio de registo eletrónico automático.
2. O cartão eletrónico de abastecimento deverá possuir os seguintes requisitos ou funcionalidades:
 - a) Ter obrigatoriamente um número e um código secreto (PIN) que poderá ser obrigatório ou não (por opção da HF);
 - b) Possibilidade de limitar a um único tipo de combustível;
 - c) Possibilidade de fixar um limite de abastecimento em quantidade;
 - d) Os cartões poderão estar associados a uma viatura através da sua matrícula, a um terceiro ou a uma obra;
 - e) No abastecimento, o sistema terá de solicitar o cartão do abastecedor ou o nº do abastecedor, o cartão da viatura e os quilómetros da viatura ou o cartão do terceiro ou o cartão da obra. Somente após a introdução destes dados é que o sistema de abastecimento deverá permitir o abastecimento;
 - f) O sistema deverá extrair informação para um formato de ficheiro ASCII e um ficheiro compatível com folhas de cálculo. Deverá criar um ficheiro de texto para ser exportado para o sistema central via Ethernet. A exportação poderá ser diária e por pedido remoto;
 - g) No registo do abastecimento deve constar a seguinte informação:
 - i. Número do cartão de abastecimento associado à viatura/terceiro/obra (6 dígitos);
 - ii. Número do abastecedor (6 dígitos);
 - iii. Código da bomba (1 dígito);
 - iv. Código do artigo (1 dígito);
 - v. Quantidade em litros em formato decimal, com pelo menos 3 casas decimais (6 dígitos);
 - vi. Quilómetros (6 dígitos);



- vii. Ano (4 dígitos);
 - viii. Mês (2 dígitos);
 - ix. Dia (2 dígitos);
 - x. Hora do abastecimento (5 dígitos);
 - xi. Código do local de abastecimento (4 dígitos).
- h) O sistema terá de ter uma capacidade de armazenamento da informação de, pelo menos, duas semanas de abastecimentos (5.000 abastecimentos);
- i) O sistema deverá permitir que a HF possa proceder ao cancelamento do cartão;
- j) Os cartões deverão permitir que se possa abastecer por local de abastecimento.
3. A reposição dos cartões é sempre da responsabilidade do Adjudicatário.
4. A necessidade do cartão poderá ser excluída se o equipamento eletrónico, referido no ponto 1.2 do artigo anterior, também permitir a informação acima referida.
5. Serão sempre necessários 10 chips, cartões (ou outro meio) com função de supervisor que permita suplantar qualquer avaria dos equipamentos de registo e controlo, referidos anteriormente.

Artigo 10º

Conformidade Proteção de dados

1. Os dados pessoais a que o Adjudicatário tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela HF ao abrigo do presente Contrato serão tratados em estrita observância pelo disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD).
2. O Adjudicatário obriga-se a cumprir rigorosamente o disposto na Lei de Proteção de Dados Pessoais e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais nomeadamente a:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela HF única e exclusivamente para efeitos da prestação dos serviços objeto deste Contrato;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos dados pessoais;
 - c) Prestar à HF toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais efetuado ao abrigo do presente Contrato, mantendo a HF informada em relação ao tratamento de dados pessoais e obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos dados em causa ou que de algum modo possa dar origem ao incumprimento das regras previstas na legislação em vigor.



3. O Adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a HF venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte da mesma e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis e/ou do disposto no presente Contrato.
4. O Adjudicatário fará assinar um termo de responsabilidade pelo(s) trabalhador(es) temporário(s) e pelos seus colaboradores que venham a estar envolvidos na execução do Contrato.
5. O cumprimento da obrigação de proteção de dados pessoais pelo Adjudicatário, prevista no presente Contrato, mantem-se mesmo após a cessação do presente Contrato, independentemente do motivo porque ocorra.

Artigo 11º

Dever de sigilo

1. O Adjudicatário deve guardar e garantir o sigilo de todos os intervenientes que direta ou indiretamente venham a ter conhecimentos ou informações relacionadas com a atividade da HF, nomeadamente informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à mesma, ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que forem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo Adjudicatário, ou que este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Artigo 12º

Patentes, Licenças e Marcas Registadas

1. São da responsabilidade do Adjudicatário quaisquer encargos decorrentes da utilização, no fornecimento, de marcas registadas, patentes registadas ou licenças.
2. Caso a HF venha a ser demandada por ter infringido, na execução do contrato, qualquer dos direitos mencionados no parágrafo anterior, o Adjudicatário obriga-se a indemnizar a mesma de todas as despesas que, em consequência, tenha de fazer e de todas as quantias que tenha pago, seja a que título for.

Artigo 13º



Caução para garantir o cumprimento de obrigações

1. Para garantir o cumprimento de todas as obrigações legais e contratuais que o Adjudicatário assume com a celebração do contrato, é exigido a prestação de caução no valor de 2% do valor do preço contratualmente acordado.
2. A caução é prestada nos termos do artigo 90.º do CCP.
3. Todas as despesas relativas à prestação de caução são da responsabilidade do Adjudicatário.
4. A HF pode considerar perdida a seu favor a caução prestada, independentemente de decisão judicial, nos casos de não cumprimento pelo Adjudicatário das obrigações legais, contratuais ou pré-contratuais.

Artigo 14º

Subcontratação e Cessão da Posição Contratual

1. A subcontratação pelo Adjudicatário depende da autorização escrita da HF.
2. O Adjudicatário não poderá ceder a sua posição contratual ou qualquer dos direitos e obrigações decorrentes do contrato sem autorização escrita da HF.

Artigo 15º

Casos Fortuitos ou de Força Maior

1. Nenhuma das partes incorrerá em responsabilidade se, por caso fortuito ou de força maior, designadamente greves ou outros conflitos coletivos de trabalho, for impedido de cumprir as obrigações assumidas no contrato.
2. Não podem ser impostas penalidades ao Adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
3. Podem constituir força maior, se verificarem os requisitos do número anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, pandemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
4. Não constituem força maior, designadamente:
 - 4.1. Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Adjudicatário, na parte em que intervenham;



- 4.2. Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do Adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - 4.3. Determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - 4.4. Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Adjudicatário de normas legais; Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Adjudicatário cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - 4.5. Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - 4.6. Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
5. A parte que invocar casos fortuitos ou de força maior deverá comunicar imediatamente e justificar tais situações à outra parte, bem como informar o prazo previsível para restabelecer a situação.
6. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas pelo período de tempo comprovadamente correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Artigo 16º

Atraso ou Interrupção do Fornecimento

1. No caso da verificação de atrasos, ou mesmo a interrupção dos fornecimentos, a HF poderá adquirir, no mercado, o gasóleo em falta, nas quantidades necessárias ao seu consumo, utilizando todos os equipamentos do Adjudicatário, ficando a diferença de preços e outros custos, para mais, a cargo daquele.
2. A HF pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato ou utilizar o valor da caução para pagamento das despesas incorridas.

Artigo 17º

Penalidades

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, pelo incumprimento de obrigações emergentes do presente Caderno de Encargos, a HF pode ainda exigir do Adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, cujo montante será fixado em função da gravidade do incumprimento, tendo como limite máximo, por infração, 5% do preço contratual, até ao limite de 20% do mesmo, sem prejuízo do disposto no nº 3 do artigo 329.º do CCP.



2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a HF tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do Adjudicatário e as consequências do incumprimento.

3. A HF pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato ou utilizar o valor da caução para pagamento das sanções pecuniárias devidas nos termos do presente artigo.

Artigo 18º

Resolução do Contrato

1. O incumprimento, por uma das partes, dos deveres resultantes do Contrato confere, nos termos gerais de direito, à outra parte o direito de resolver o Contrato, sem prejuízo das correspondentes indemnizações legais.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se incumprimento definitivo quando houver atraso em qualquer uma das atividades que integram a presente prestação de serviços por período superior a 30 (trinta) dias úteis.

Artigo 19º

Resolução do Contrato pela HF

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a HF pode resolver o Contrato, a título sancionatório, no caso de o Adjudicatário violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem, com o correspondente ressarcimento de todos os prejuízos causados.

2. Considera-se existir não cumprimento do Adjudicatário e, consequentemente, motivo de resolução do Contrato pela HF, quando, além dos casos previstos no artigo 333.º do CCP, se verifique, designadamente, um atraso na conclusão dos serviços ou no fornecimento do gasóleo superior a 30 (trinta) dias úteis ou declaração escrita do Adjudicatário de que o atraso respetivo excederá esse prazo.

3. O direito de resolução referido nos números anteriores exerce-se mediante declaração enviada ao Adjudicatário, e da qual conste a indicação da situação de incumprimento e do fundamento de resolução, e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pela HF.

Artigo 20º

Resolução do Contrato pelo Adjudicatário

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, o Adjudicatário pode resolver o



contrato quando qualquer montante que lhe seja devido esteja em dívida há mais de 6 (seis) meses ou o montante em dívida exceda 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratual, excluindo juros.

2. Nos casos previstos no número anterior, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração enviada à HF, que produz efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se este último cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

3. Nos demais casos, o direito de resolução é exercido por via judicial.

4. A resolução do Contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato com exceção daquelas referidas na lei.

Artigo 21º

Comunicações e Notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do Contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, conforme identificados no contrato.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte, no mais curto prazo possível, não podendo qualquer das partes invocar estas alterações por forma a eximir-se do cumprimento das respetivas obrigações.

Artigo 22º

Legislação Aplicável

1. Em tudo o omissso no presente Caderno de Encargos, observar-se-á o disposto no Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua versão atualizada, que aprovou o Código dos Contratos Públicos, Decreto Legislativo Regional n.º 34/2008/M, de 14 de agosto e restante legislação aplicável à contratação pública.

2. O Contrato é regulado pela legislação portuguesa.

Artigo 23º

Foro Competente

Para todas as questões emergentes do contrato será competente o Tribunal Administrativo e Fiscal do Funchal, com expressa renúncia a qualquer outro.